LEI N° 821/2010

REVOGA A LEI N° 227/97 DANDO NOVA REDAÇÃO À MESMA E CRIA CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL-CMDC DE ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL-CMAS E DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-CMDC

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA, DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS

Art.l° - Fica revogado a Lei nº 227/97 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, passando a vigorar com novos artigos e concomitantemente cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - CMDC, sendo única composição de conselheiros com obrigações peculiares a cada função.

§ 1º – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é órgão deliberativo e de caráter permanente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão consultivo integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado à Secretaria Municipal da Defesa Municipal, tem por finalidade coordenar as ações de defesa civil, nas tarefas de arregimentação e mobilização de recursos humanos, tecnológicos, financeiros e materiais oriundos de entidades governamentais e não governamentais.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS cabe:

I – Discutir, propor diretrizes e auxiliar na elaboração da política municipal da assistência social;

II – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

III – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho;

IV – Fazer gestões na sociedade para identificar as prioridades e colher subsídios para a política e o plano municipal de ação social.

V – Cadastrar as entidades não governamentais que prestem serviços de assistência social no Município;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados á população pelos órgãos, entidades publicas e privadas no Município;

VII – Estabelecer critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII – Discutir os critérios utilizados para a aceleração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII – Avaliar e discutir os critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC cabe:

I - avaliar as situações para reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência;

II - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;

III -acompanhar e avaliar as operações de Defesa Civil desencadeadas no Município, bem como propor articulação com órgãos da esfera estadual e federal;

IV - propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros, para atendimento das solicitações;

V - estimular as iniciativas das entidades não governamentais integradas ou não ao Sistema Municipal de Defesa Civil;

VI - propor a celebração de acordo e convênio com outras Instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessário as ações de defesa civil;

VII - recomendar aos diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, ações prioritárias que possam reduzir os desastres naturais ou provocados pelo homem;

VIII. - propor as políticas e diretrizes das ações governamentais de defesa civil.

Art. 4º A Secretaria do Conselho será exercida pelo Coordenador Especial da Defesa Civil, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 5º - O Colegiado se reunirá quando convocado por seu Presidente, ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 6° - Ambos os Conselhos Municipais a que dispõe esta lei serão compostos pelos seguintes membros:

I – Representantes de órgãos governamentais;

a) 01 (um) representante da secretaria Municipal de Ação Social, defesa civil e habitação;

b) 01 (um) representante da secretaria Municipal de Serviços urbanos e obras;

c) 01 (um) representante da secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da secretaria Municipal de Meio – Ambiente.

II – 7 (sete) Representantes da Sociedade Civil Organizada, devidamente registradas e inscritas no CMAS:

SEÇAO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

§ 1º - As atividades desempenhadas pelos membros do Conselho não são remuneradas, e consideradas de relevante interesse público e social.

§ 2º - Cada titular dos Conselhos Municipais deverão indicar um suplente.

§ 3º - O mandato dos membros de ambos os Conselhos Municipais de será de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 4º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que os representantes da sociedade civil deverão ser previamente indicadas pelas respectivas entidades.

§ 5º - Perderá o mandato, o membro que faltar a 03 (três) reuniões ou 06 (seis) alternadas.

§ 6º - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária do Conselho.

Art. 7º - O CMAS e o CMDC terá seu funcionamento regido por regimentos internos próprios, peculiares, que deverão obedecer os seguintes princípios:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - A secretaria Municipal de Ação Social, defesa civil e habitação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções ambos os conselhos poderão firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 10º - Ambos os conselhos tem previsão de elaborarão e modificação de seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, caso não possua ainda tal regulamento.

Art. 11º - Para fazer face as despesas oriundas da fiel execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 12° no que a lei não dispor o contrário cabe ao CMDC as mesmas disposições do CMAS.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário, em especial a Lei nº 227/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã -MG , aos 13 dias do mês de janeiro de 2010

VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 821 / 2010
DATA 13 / janeiro / 2010
Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal